



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082380-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é agravado ELIAS FERNANDES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2082380-75.2025

Comarca: Lençóis Paulista (1ª Vara)

Agravante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda.

Agravado: Elias Fernandes Rodrigues

Voto no. 23.492

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Decisão que indeferiu o pedido de conversão da busca e apreensão em execução – Insurgência da autora – Desacolhimento – Pressuposto para que seja facultado ao credor a conversão da busca e apreensão em ação executiva é que o veículo não seja encontrado na posse do devedor – Exegese do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 – Liminar de busca e apreensão não efetivada em razão da ausência do preposto da autora ao ato – Conversão que se revela prematura - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 189/190 dos autos de origem, mantida a fls. 196 que indeferiu o pedido de conversão da busca e apreensão em execução.

Alega a agravante que o pedido de conversão da ação para Execução por Título Extrajudicial é opção do credor conforme apregoa os artigos 4º e 5º do Decreto-lei 911/69. Não há indícios de localização do veículo, o Autor se vê impedido de reaver o bem, sendo que a única alternativa para recuperar o valor de seu crédito, é através da execução do saldo devedor. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Destarte, o pressuposto para que seja facultado ao credor a conversão da busca e apreensão em ação executiva é que o veículo não seja encontrado na posse do devedor.

In casu, todavia, a despeito de deferida a busca e apreensão do bem, a diligência não se efetivou, em razão da ausência do preposto da credora ao ato, conforme certificado a fls. 44 dos autos de origem, não havendo falar na conversão prematura da busca apreensão em execução, como pretendente a agravante.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator